



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA - RORAIMA**

PROCESSO 0822772-77.2020.8.23.0010

**ESPÓLIO DE FRANCISCA GALVÃO DE ANDRADE,**  
devidamente representado por **ANA SIGRID ANDRADE DA SILVA LOPES**,  
devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por  
intermédio dos seus advogados que esta subscrevem, à presença de Vossa  
Excelência, com fundamento no artigo 1.022, inc. I e III do CPC/15, opor:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS**

em desfavor da Sentença acostada no EP. 23, porquanto  
eivada de contradição e erro material, pelos fatos e fundamentos a seguir  
expostos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

**1.** Quanto à tempestividade dos presentes Embargos Declaratórios, o termo final para interposição do Recurso é a data de **30.10.2020**, quinto dia útil do prazo, uma vez que a intimação foi expedida na data de 14.10.2020 e sua leitura automática somente se dará na data de 24.10.2020.

**2.** Assim, considerando que o primeiro dia útil é a data de 26.10.2020, o último dia é o dia 30.10.2020, verifica-se, portanto, ser o



presente Recurso plenamente **TEMPESTIVO**, motivo pelo qual merece ser recebido.

## **II – DO CABIMENTO E DA DECISÃO EMBARGADA**

**3.** Consoante artigo 1.022 do CPC<sup>1</sup>, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial que se demonstre obscura, contraditória, omissa, eivada de questão que deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e maculada de erro material.

**4.** No caso, foi proferida sentença no EP. 23, no qual o juízo arbitrou honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao advogado da outra parte, com fundamento nos artigos 85, §8º e 90 do CPC.

**5.** Todavia, a sentença que arbitrou honorários, apesar de consonante com o dispositivo do CPC/15, foi contraditória a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, no sentido de que são indevidos honorários quando o pedido de desistência for formulado em momento anterior ao oferecimento de Contestação e da triangulação processual.

**6.** Portanto, o juízo insurgiu-se em contradição e flagrante erro material quanto ao arbitramento de honorários sucumbenciais.

## **III – DA CONTRADIÇÃO E DO ERRO MATERIAL**

**7.** Conforme narrado anteriormente, o Juízo incorreu nas hipóteses de omissão e erro material previstos no artigo 1.022, incisos I e III do CPC/15, qual seja, arbitramento de honorários de sucumbência em

---

<sup>1</sup> **Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:** I - esclarecer obscuridade ou eliminar **contradição**; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - **corrigir erro material**.



razão da desistência da ação, ainda que em momento anterior à triangulação processual e apresentação de defesa.

**8.** Explica-se:

**9.** Foi proposta Ação Declaratória c/c Obrigaçāo de Não Fazer, em desfavor do DETRAN/RR e Seguradora Líder DPVAT, em razão da cobrança indevida de taxas de licenciamento e seguro sobre motocicleta pertencente à *de cuius* Francisca Galvāo de Andrade, cujo veículo não se sabe o paradeiro, podendo, ter sido vendido ou objeto de furto.

**10.** Em seguida, não concedida a medida liminar, foi determinada a citação dos Réus.

**11.** A expedição das citações ocorreu na data de 21.09.2020 para ambos os Réus, consoante EP 09 e 10.

**12.** Em seguida, o Segundo Réu realizou a leitura da citação em 22.09.2020 (EP. 12), enquanto que a Autora formulou pedido de desistência da ação no dia 28.09.2020 (EP. 13).

**13.** Acontece que, até este momento processual a triangulação do processo não estava completa, eis que a Ação foi proposta em desfavor de dois Réus, sendo que o prazo de defesa começa a fluir a partir da citação do último Réu.

**14.** Após, foi expedida intimação acerca do pedido de desistência para ambos os Réus (EPS. 14 e 13), quando o primeiro Réu, ora Detran/RR, apenas realizou a leitura da citação em 02.10.2020 (EP. 16).

**15.** Não obstante isto, o Segundo Réu apresentou contestação em EP. 19 em 02.10.2020 e o Primeiro Réu Detran/RR sequer se defendeu.

**16.** Assim, dada a ordem cronológica dos eventos, o Juízo incorreu na hipótese de erro material, porquanto o artigo 1.040, §2º do CPC/15 dispõe que:

**“§2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará**



*isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência”.*

**17.** Destarte, além do erro material, o Juízo também incorreu em contradição, uma vez que a jurisprudência pátria é uníssona a respeito de que são indevidos honorários de sucumbência quando o pedido de desistência da ação é formulado antes da apresentação de defesa.

**18.** Neste sentido são os precedentes dos Tribunais de Justiça.

**19.** Em voto proferido na AC 10000181068321 de MG, exatamente como no caso dos autos, o Relatou assim observou:

*“Ocorre que, entendo que a decisão ora recorrida merece parcial reparo, pois, como não houve apresentação da contestação antes do pedido de desistência da parte apelante, de modo que deve ser excluída a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, não sendo aplicável, ao caso, o art. 85 do CPC/15.”*

**20.** O Acórdão restou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - **DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE UM DOS AUTORES ANTES DA CONTESTAÇÃO** - HOMOLOGAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO RÉU - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDA - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO - RECURSO PROVIDO. 1- **Como não houve apresentação da contestação antes do pedido de desistência de um dos autores, deve ser excluída a sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, na decisão que homologou a desistência da apelante.** Preenchido os requisitos legais, defere-se o pedido de justiça gratuita à recorrente em sede recursal. 2- Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000181068321001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 19/03/2019, Data de Publicação: 22/03/2019)

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDOS.** O § 2º do artigo 1040 do CPC, inserto na subseção de recursos repetitivos, estabelece que caso a desistência ocorra antes de oferecida a contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e honorários de sucumbência. **No caso, apresentado o pedido de desistência da**



**ação pelo sindicato autor, antes da oferta da defesa, não há obrigação do pagamento de honorários de sucumbência. (TRT-7 - RO: 00003783420185070024, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 13/09/2018, Data de Publicação: 27/09/2018)**

**21.** Portanto, resta evidente o erro material e contradição eivadas na sentença, motivo pelo qual vem o Embargante à presença de Vossa Excelência opor os presentes Embargos de Declaração com o fito de ver sanado tais vícios.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o acima exposto, vem o Embargante à presença de Vossa Excelência, na melhor forma de DIREITO e JUSTIÇA requerer sejam os presentes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** recebidos com **EFEITO MODIFICATIVO**, porquanto tempestivos, e totalmente providos para:

**A)** Sanar **ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO** da sentença acostada no EP. 23, a qual condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, lastreado no pedido de desistência da ação, todavia, tal pedido fora ofertado em momento anterior à contestação inserta no EP. 19 e o Primeiro Réu sequer havia se defendido.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2020.



**KAIRO ÍCARO ALVES DOS SANTOS**  
**OAB/RR 792**

**MARCO ANTONIO BARTHOLOMEW DE OLIVEIRA HADAD**  
**OAB/RR 988**

**RENATA HADAD**  
**OAB/RR 1776**

